

**ESTADO DO PARANA**  
**REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ADRC ST**  
**Decreto 3.886 de 21/01/2020 vigência 01/01/2020**  
**Norma de procedimento fiscal nº 003/2020 de 27/01/2020**  
**Regras básicas aplicáveis a escrituração fiscal**

Objetivo deste questionário é proporcionar aos profissionais do setor fiscal das empresas contábeis, os principais aspectos, práticos e teóricos da Substituição Tributária incidente sobre operações com mercadorias, Fundo de Combate a Pobreza, adesão ao Regime Optativo de Tributação e o correto preenchimento de documentos fiscais, quanto a aplicação desse instituto no que se refere a indicação da base de cálculo do ICMS-ST, ICMS ST e FECOP e sua correspondente escrituração, com base no anexo IX do RICMS do Estado do Paraná.

**1) O QUE É ADRC-ST**

Em 20/01/2020, o Estado do Paraná editou o **Decreto 3.886/2020**, regulamentando as regras básicas para fins de Recuperação, Ressarcimento e Complementação do ICMS-ST - ADRC-ST, e a sua criação se deu através da NPF 03/2020.

O **ADRC-ST**, é uma obrigação acessória que disponibiliza aos contribuintes substituídos tributários, uma ferramenta para que prestem as informações necessárias à recuperação, o ressarcimento ou a complementação do **ICMS ST e ressarcimento ou restituição do FECOP**.

**2) CONCEITO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA?**

A substituição tributária, também conhecida como “ST”, é o regime em que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS sob as operações subsequentes de venda de mercadorias ou prestação de serviços é atribuída a outro contribuinte que não àquele responsável pela venda do produto, em ambas operações internas ou interestaduais.

### 3) QUAIS SÃO OS PRODUTOS SUBJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA?

Para fins do disposto no Anexo IX do RICMS-PR, estão sujeitos a substituição tributária os seguintes segmentos de mercadorias ou bens que poderão ser submetidos ao regime da substituição tributária ou ao regime da antecipação do recolhimento do ICMS:

- Seção II - Das Operações com Acumuladores Elétricos - [Arts. 22 e 23](#);
- Seção III - Das Operações com Água Mineral, Cerveja e Refrigerante- [Arts. 24 e 25](#);
- Seção IV - Das Operações com Aparelhos Celulares - [Arts. 26 e 27](#)
- Seção V - Das Operações com Autopeças - [Arts. 28 a 30](#)
- Seção VI - Das Operações com Artefatos de Uso Doméstico - [Arts. 31 e 32](#)
- Seção VII - Das Operações com Artigos de Papelaria - [Arts. 33 e 34](#)
- Seção VIII - Das Operações com Bebidas Quentes - [Arts. 35 e 36](#)
- Seção IX - Das Operações com Cigarro e Outros Produtos Derivados Do Fumo - [Arts. 37 e 38](#);
- Seção X - Das Operações com Cimento - [Arts. 39 e 40](#)
- Seção XI - Das Operações com Combustíveis e Lubrificantes, Derivados Ou não de Petróleo, e com Outros Produtos;
- Seção XII - Das Operações com Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e de Toucador - Arts. 96 a 98;
- Seção XIII - Das Operações com Ferramentas - [Arts. 99 e 100](#)
- Seção XIV - Das Operações com Lâmina de Barbear e Aparelho de Barbear - [Arts. 101 e 102](#);
- Seção XV - Das Operações com Lâmpada Elétrica - [Arts. 103 e 104](#);
- Seção XVI - Das Operações com Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno - [Arts. 105 e 106](#);
- Seção XVII - Das Operações com Materiais Elétricos - [Arts. 107 e 108](#);
- Seção XVIII - Das Operações com Materiais de Limpeza - [Arts. 109 e 110](#);
- Seção XIX - Das Operações com Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos - [Arts. 111 e 112](#);
- Seção XX - Das Operações com Mercadorias Destinadas a Revendedores Para Venda Porta-a-Porta - [Arts. 113 a 115](#)
- Seção XXI - Das Operações com Pneumáticos, Câmaras de Ar e Protetores - [Arts. 116 e 117](#);
- Seção XXII - Das Operações com Produtos Alimentícios - [Arts. 118 a 122](#);
- Seção XXIII - Das Operações com Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos - [Arts. 123 e 124](#);
- Seção XXIV - Das Operações com Produtos Farmacêuticos - [Arts. 125 a 127](#);
- Seção XXV - Das Operações com Rações para Animais Domésticos – [Arts. 128 e 129](#);
- Seção XXVI - Das Operações com Sorvetes - [Arts. 130 e 131](#);
- Seção XXVII - Das Operações com Tintas, Vernizes e Outras Mercadorias Da Indústria Química - [Arts. 132 e 133](#);
- Seção XXVIII - Das Operações com Veículos - [Arts. 134 a 136](#).

#### 4) QUAIS OS PRODUTOS SUJEITOS AO FECOP?

No Estado do Paraná o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), devido nas operações internas destinadas a consumidor alcançou os produtos a seguir relacionados, e as alíquotas previstas artigo 14, § 12, do RICMS/PR, deverão ser adicionadas de dois pontos percentuais a saber:

MERCADORIA	ALÍQUOTA INTERNA	ADICIONAL FECOP	CARGA TRIBUTÁRIA TOTAL
Água mineral (NCM 2201)	16%	2%	18%
Artefatos de joalheria e de ourivesaria, e suas partes (NCM 7113 e 7114)	16%	2%	18%
Cervejas, chopes e bebidas alcoólicas (NCM 2203, 2204, 2205, 2206 e 2208)	27%	2%	29%
Fumo e sucedâneos, manufaturados (NCM 2402 e 2403)	27%	2%	29%
Gasolina, exceto para aviação (NCM 2711)	27%	2%	29%
Perfumes e cosméticos (NCM 3303, 3304, 3305 exceto 3305.10.00, e 3307 exceto 3307.20)	23%	2%	25%
Águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas sem álcool e isotônicos (NCM 2202)	16%	2%	18%
Produtos de tabacaria (NCM 2401 a 2499)	16%	2%	18%

#### 5) QUEM ESTÁ OBRIGADO A ENTREGA DO ARQUIVO ADRC-ST?

Este arquivo se aplica a todo contribuinte Paranaense que promover operações internas destinadas a consumidores finais, com mercadoria cujo ICMS tenha sido retido anteriormente, com base de cálculo em valor diverso daquele que serviu para retenção do imposto, e neste caso caberá ao contribuinte:

- 1) Recuperar em conta gráfica, mediante utilização do código de ajuste da apuração PR020170 na EFD, ou ressarcir-se junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, da

diferença do imposto, na hipótese de o fato gerador se realizar por valor inferior;

2) Complementar a diferença do imposto, na hipótese de o fato gerador se realizar por valor superior, no prazo de que trata o inciso XIX do art. 74 deste Regulamento, mediante utilização do código de ajuste da apuração PR000092, na EFD. O controle dos valores a pagar (complementar), quando vendido por valor superior ou a recuperar, quando vendido por valor inferior, será feito pelo ADRC-ST. ROT-ST:

## 6) PRAZO DE ENTREGA DO ARQUIVO ADRC-ST?

O arquivo **ADRC-ST**, deve ser entregue até o dia 12 do mês seguinte ao da referência, para que os contribuintes possam processar juntamente ao **SPED FISCAL**, o valor do ICMS a recuperar ou complementar.

## 7) MULTAS APLICÁVEIS PELA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO ADRC-ST ?

A não apresentação do **ADRC-ST** e a falta de recolhimento da complementação do **ICMS-ST** sujeitará ao contribuinte uma série de penalidades a saber:

a) Primeiro, a falta de informação da complementação do ICMS-ST via ADRC-ST e conseqüente não recolhimento do imposto sujeita-se à multa de 40% (art. 55, § 1º, II, da Lei nº 11.580/96).

b) Redução de multa será reduzida para 20% caso a empresa entregue o ADRC-ST apontando o débito do imposto, mas deixe de efetuar o recolhimento (art. 55, § 1º, I, da Lei nº 11.580/96).

c) a não entrega do ADRC-ST também será passível de multa, podendo o Fisco Estadual enquadrar a infração do contribuinte em uma das seguintes sanções:

d) 6 UPF/PR por período de apuração por deixar de transmitir os elementos necessários à informação e apuração do imposto (art. 55, § 1º, XV, a, da Lei nº 11.580/96); ou

e) 20 UPF/PR, por período de apuração do imposto, caso a empresa transmita a EFD sem as informações a ser obrigatoriamente apuradas no ADRC-ST (art. 55, § 1º, XXIII, a, da Lei nº 11.580/96).

f) Para o ano de 2020, o UPF/PR está fixado em R\$ 104,90, de modo que a simples não entrega do ADRC-ST sujeita a empresa a

multas que podem ultrapassar R\$ 80.000,00 (R\$ 104,90 x 20 x 40 meses).

## **8) QUEM ESTA DESOBRIGADO A ENTREGA DO ARQUIVO ADRC-ST?**

Estão desobrigados da entrega do arquivo **ADRC-ST** todos os contribuintes, que:

- a) Não realizar venda de produtos não sujeita a substituição tributária, e não destinar a consumidores finais.
- b) Os contribuintes que optarem pelo Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária – ROT-ST.

## **9) REQUISITOS A SEREM EXIGIDOS DOS FORNECEDORES POR OCASIÃO DAS COMPRAS DE MERCADORIAS SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:**

Para a validação do arquivo **ADRC-ST**, exige-se que as informações abaixo estejam devidamente destacadas de forma correta no XML, pois, sem estes requisitos implicará em prejuízos ao contribuinte na recuperação ou complementação do ICMS-ST na forma regulamentar, portanto, aconselhamos que todas as notas fiscais de compra de produtos substituídos devem contemplar:

- a) Código fiscal de venda
- b) Código da CST 060 para fornecedores que já foram substituídos
- c) Código da CST 010 para industrias e atacadistas
- d) Código da CST 500 para optantes do simples
- e) Valor da base de cálculo da ST
- f) Valor do ICMS ST por item
- g) Código da CEST correto
- h) Código da NCM correto
- i) Indicação do artigo do regulamento que disciplina a substituição tributária de cada item.
- j) Valor da base de cálculo do FECOP e valor da FECOP destacado para os produtos sujeito a este imposto.

## **10) ESTA REGRAS VALE PARA TODOS OS FORNECEDORES?**

Sim, qualquer fornecedor que comercializar produtos sujeito a substituição tributária seja ele, optante pelo Simples, Varejistas, Atacadista, Importadores ou Indústrias, são obrigados a destacar as informações prevista no item anterior.

## **11) QUAL O PROCEDIMENTO A SER REALIZADO, CASO A NOTA FISCAL DE ENTRADA NÃO CONTIVER A BASE DE CÁLCULOS DO ICMS E ICMS-ST, CÓDIGOS DE NCM CORRETOS, CÓDIGO DA CEST, DESTAQUE DO FECOP, ETC.?**

Caso a nota fiscal não contiver os requisitos acima, sugerimos que o documento fiscal seja devolvido para que o fornecedor efetue o retorno e emissão de um novo documento fiscal de forma correta, conforme determina as normas estaduais.

Para efetuar a devolução da mercadoria, basta apor uma declaração no verso da nota fiscal, dos motivos que originou a devolução: **DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EM RAZÃO DA NF NÃO ATENDER OS REQUISITOS MINIMOS EXIGIDOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º DO ANEXO IX DO RICMS PR.**

Data e assinatura

## **12) COMO DEVERÁ SER ESCRITURADA A NOTA FISCAL DE ENTRADA COM ICMS RETIDO?**

Os documentos fiscais deverão ser lançados de forma analítica, item a item, contendo o valor unitário dos produtos destacados no documento fiscal, adicionado do valor do IPI e parcela do ICMS retido e FECOP, e no tocante a base de cálculo do ICMS-ST, valor do ICMS-ST e FECOP destacado pelo fornecedor, deverão ser armazenados pelo programa para fins de utilização da geração do arquivo da **ADRC-ST**.

### 13) CASO A NOTA FISCAL DO FORNECEDOR NÃO CONTIVER A BASE DE CÁLCULO DO ICMS RETIDO, ICMS ST e FECOP, PODERÁ SER LANÇADA PELO ADQUIRENTE?

Sim, caso o documento fiscal não contenha os requisitos mínimos, a critério do adquirente o documento fiscal poderá ser lançado na escrita fiscal, porém, a ausência destes requisitos, trará consequências graves e implicará:

- a) Em caso de ressarcimento ou recuperação em conta gráfica pela realização de venda com valor inferior ao preço que foi substituído, haverá prejuízo pela recuperação do ICMS em valor menor que o devido, pois, neste caso, a base de cálculo da entrada para fins de comparação com o preço de venda, será o valor da NF e não a base da ST devida, conforme determina o artigo 7º do Anexo IX do RICMS, que assim dispõe:

Art. 7º - Para fins de recuperação, ressarcimento ou restituição, caso o documento fiscal relativo à entrada da mercadoria não contenha o valor do imposto próprio ou do retido, o somatório destes valores poderá ser obtido pela aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre a base de cálculo da retenção constante no referido documento.

Parágrafo 1º - Na ausência da informação da base de cálculo para a retenção no documento fiscal relativo à entrada da mercadoria, poderá ser utilizado o valor resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria ou, na hipótese de operação beneficiada com redução da base de cálculo, sobre a base de cálculo reduzida.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de se determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor das últimas aquisições do produto pelo estabelecimento, proporcional à quantidade saída (Parágrafo 3º da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 142/2018).

- b) Em caso de complemento do ICMS-ST, haverá também prejuízo, para o adquirente, pois neste caso, quando da geração do arquivo **ADRC-ST**,

haverá pagamento de ICMS-ST a maior em razão da base de cálculo ser inferior a utilizada pela substituição na operação anterior.

#### **14) O CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO DEVERÁ DESTACAR O VALOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS NOTAS DE VENDAS?**

Sim, o regulamento de ICMS obriga que todos os contribuintes que realizem a comercialização de produtos substituídos, devem indicar além dos requisitos obrigatórios para emissão das notas fiscais, a indicação da base de cálculo do ICMS-ST e o valor da ST e FECOP se devido, para fins de orientação do destinatário no caso de complementação ou recuperação dos eventuais excessos no caso de revenda ou aproveitamento dos créditos quando da utilização dos referidos produtos como insumos tais como: Transportadora ou indústrias etc.

- a) Código fiscal correto
- b) Código de CST 060
- c) Código da CEST do item, conforme anexo IX do RICMS PR
- d) Código da NCM
- e) Valor unitário do item e total
- f) Base de cálculo da ST substituído anteriormente
- g) Valor do ICMS retido anteriormente
- h) Indicação da base legal do enquadramento do produto no regime de substituição tributária.

#### **15) É OBRIGATÓRIO O DESTAQUE DO ICMS PRÓPRIO E ICMS-ST NAS DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA?**

Não, o regulamento de ICMS não obriga a realização do destaque do ICMS próprio e nem do retido nas devoluções, apenas a indicação de ambos impostos no campo observação da nota fiscal, seguido do motivo da devolução e referenciar o número e data do documento fiscal de aquisição, conforme dispõe o artigo 9º do anexo IX do RICMS PR, que assim dispõe:

Art. 9º - Na devolução de mercadoria adquirida em regime de Substituição Tributária - ST, promovida por contribuinte substituído, o remetente emitirá documento fiscal na forma regulamentar, sem destaque do imposto, indicando o número e a data da nota fiscal emitida, quando da remessa originária, e os motivos da devolução (cláusula quinta e seu parágrafo único, do Ajuste SINIEF nº 04/93).

## **16) COMO SERÁ A RECUPERAÇÃO DO ICMS PRÓPRIO E RETIDO, NA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS**

Caso o contribuinte realizar operações interestaduais, deverá emitir nota fiscal com o destaque do ICMS próprio à alíquota interestadual, e sendo eleito o produto sujeito a substituição tributária, deverá destacar o ICMS-ST e promover o recolhimento de forma antecipada ao estado de destino.

Neste caso, o regulamento de ICMS através do anexo IX artigo 6º, orienta a forma de recuperação do imposto próprio e retido na operação anterior, senão vejamos:

Art. 6º - O contribuinte substituído tributário que promover operação interestadual com mercadoria cujo ICMS tenha sido retido anteriormente, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas, observado o disposto no art. 6º-B e o previsto em norma de procedimento (Convênios ICMS nºs 81/1993, 56/1997 e 142/2018):

I - Recuperar em conta gráfica, mediante lançamento na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020211, do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, que corresponderá ao somatório do débito próprio do contribuinte substituto e da parcela retida;

II - Ressarcir-se, junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, da diferença entre o valor do imposto da sua operação e o do somatório do débito próprio do contribuinte substituto com o valor da parcela retida.

Parágrafo 3º - Na impossibilidade de se determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor

da última aquisição do produto pelo estabelecimento proporcional à quantidade saída (Parágrafo 4º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 81/93).

## **17) DE QUEM SERÁ A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO ICMS-ST, CASO O REMETENTE NÃO EFETUE O DESTAQUE**

Na ausência de destaque do imposto por parte do remente, caberá o adquirente efetuar o cálculo e recolhimento através do lançamento no mês da aquisição, em outros débitos no EFD, que assim disciplina o artigo 10 do anexo IX do RICMS Paraná:

Art. 10 - O contribuinte que receber mercadoria, em operação interna, sujeita ao regime de Substituição Tributária - ST sem retenção do imposto, de remetente que não for eleito substituto, ou tenha deixado de sê-lo, deverá adotar os seguintes procedimentos, observadas as regras aplicáveis à EFD:

I - Lançar a nota fiscal do fornecedor e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, do qual foi tomador, no registro específico da EFD correspondente à coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas;

II - Calcular o imposto devido por Substituição Tributária - ST, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a Substituição Tributária - ST, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação e prestação de entrada correspondente, escriturando o valor obtido e a nota fiscal do fornecedor no registro específico da EFD correspondente à coluna "Observações" do livro Registro de Entradas;

III - Transportar a soma dos valores registrados na forma estabelecida no inciso II do "caput" para o registro específico da EFD correspondente ao quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

IV - Nas operações subsequentes emitir notas fiscais com observância do inciso II do "caput" do art. 5º deste Anexo, conforme o caso.

De outro lado, caso o adquirente não se sujeitar a tal procedimento definido no Artigo 10 do anexo IX do RICMS, poderá requerer ao fornecedor a emissão de nota fiscal complementar e a comprovação do recolhimento do imposto que deixou de ser realizado.

O mesmo procedimento deve ser observado, nas aquisições interestaduais que o fornecedor por força da legislação de origem, não esteja obrigado ao recolhimento, que é o caso do estado de Santa Catarina, e neste cenário com base do Artigo 11 do anexo IX do RICMS, devemos adotar os seguintes procedimentos:

Art. 11 - Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária - ST, por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense, observado o disposto na alínea "a" do inciso VII do "caput" do art. 74 deste Regulamento, ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária - ST, sem retenção do imposto, de remetente que não for eleito substituto, ou tenha deixado de sê-lo, devendo adotar os seguintes procedimentos:

I - Calcular o imposto devido por Substituição Tributária - ST, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a Substituição Tributária - ST, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação e prestação de entrada correspondente.

II - Lançar a nota fiscal do fornecedor e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, se for o caso, com a observância do disposto no inciso I do "caput" do art. 5º do anexo IX do RICMS;

III - Nas operações subsequentes emitir notas fiscais com observância do inciso II do "caput" e Parágrafo 1º, ambos do art. 5º deste Anexo, conforme o caso.

Parágrafo 1º - Para fins do cálculo de que trata o inciso I do "caput", quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o

preço praticado pelo substituto, adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal de entrada.

Parágrafo 2º - Na hipótese da alínea "d" do inciso VIII do "caput" do art. 41, o adquirente adotará a base de cálculo prevista no art. 51, ambos deste Anexo, sobre a qual incidirá a alíquota aplicada às operações internas.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo da responsabilidade atribuída ao destinatário da mercadoria, contribuinte paranaense, o recolhimento do imposto de que trata o "caput" poderá ser realizado pelo remetente, localizado em outra unidade federada, mediante autorização nos termos e condições estabelecidos em regime especial.

Parágrafo 4º - Nas operações interestaduais promovidas por empresa enquadrada no Simples Nacional, em que o adquirente da mercadoria, enquadrado ou não no Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por Substituição Tributária - ST, na determinação da base de cálculo será adotado o percentual de MVA estabelecido para as operações internas (Convênio ICMS nº 35/2011).

Parágrafo 5º - Por ato do Diretor da CRE, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do Parágrafo 4º do art. 21 deste Regulamento, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária poderá ser atribuída ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria com destino à empresa diversa, calculado de acordo com o disposto no art. 1º deste Anexo, no que couber, tomando como ponto de partida o preço praticado nessa operação.

Parágrafo 6º - Mediante regime especial poderá ser estabelecido prazo de recolhimento diverso do disposto na alínea "a" do inciso VII do "caput" do art. 74 deste Regulamento, não podendo ser superior ao previsto na sua alínea "f".

## **18) O QUE VEM SER O REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA?**

O Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST) é um regime de tributação alternativo que elimina a restituição e a complementação do ICMS-ST, criado através do Convênio ICMS 67/19, que autoriza a adesão ao Regime Optativo da Substituição Tributária para os estados do Amazonas, Pará, Paraíba, Paraná

## **19) É OBRIGATÓRIO A OPÇÃO PELO REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO?**

Não, a opção pelo regime é facultativo, conforme determina o artigo 21-A do anexo IX do RICMS.

Art. 21-A - Fica instituído o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT-ST, no qual o contribuinte poderá optar pela definitividade do imposto devido por Substituição Tributária - ST, nos termos e condições dispostos nesta Seção (Lei nº 20.250, de 29 de junho de 2020, e Convênio ICMS 67/2019).

Parágrafo 1º - O contribuinte optante do ROT-ST ficará dispensado do pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária - ST, nos casos em que o preço praticado na operação interna destinada a consumidor final for superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito do referido imposto.

## **20) QUAL A VANTAGEM E DESVANTAGEM PELA OPÇÃO DO REGIME OPTATIVO?**

Para alguns seguimentos proporcionará economia tributária, quando da prática de preços ao consumidor final superior a margem presumida pelo fisco para o cálculo do ICMS antecipado pela sistemática da substituição tributária, além de dispensar o recolhimento da complementação do ICMS-ST antecipado, assegurando também o risco de pagamento do complemento no caso de desfazimento do negócio e pagamento de juros e multa sobre os valores não recolhidos ou, recolhidos incorretamente.

O contribuinte optante pelo ROT-ST, ficará dispensado de realizar os procedimentos de ajustes previstos nos artigos 6º-A e 6º-B do anexo IX do RICMS, enquanto permanecer no regime.

## **21) QUAL E O PRAZO OBRIGATÓRIO PARA OPÇÃO DO REGIME OPTATIVO?**

A adesão para pela opção pelo regime de tributação de que trata o artigo 21-A do anexo IX do RICMS, deve ser exercida até o 30º (trigésimo) dia do mês de novembro de cada exercício, o contribuinte optante será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses.

## **22) COMO SERÁ REALIZADO A ADESÃO PELO REGIME OPTATIVO?**

A opção ao regime e o compromisso a que se referem os Parágrafo 1º e 2º do Artigo 21-A ao anexo IX do RICMS PR, deverão ser formalizados pelo contribuinte optante mediante termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO- e deverá abranger todos os estabelecimentos da empresa que realizar operações de saídas destinadas a consumidor final deste Estado, que tenham sido submetidas ao regime de substituição tributária - ST.

## **23) QUAL A VIGÊNCIA DO REGIME OPTATIVO?**

Uma vez realizado a opção pelo regime por parte do contribuinte, a vigência pela opção terá o início a partir de janeiro do exercício seguinte, vedada a saída do regime antes do término do exercício financeiro.

Na hipótese de o estabelecimento iniciar suas atividades durante o exercício financeiro, a opção pelo regime produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente, vedada a saída do ROT-ST antes do término do exercício financeiro.

## **24) É POSSIVEL ALTERAR A OPÇÃO PELO REGIME OPTATIVO A QUALQUER TEMPO?**

Não, conforme previsão do artigo 21-A do anexo IX do RICMS, uma vez realizado a opção o regime terá validade para todo o exercício da opção.

## **25) É OBRIGATÓRIO A OPÇÃO ANUALMENTE?**

Não, uma vez realizado a opção, será considerada automaticamente prorrogada a opção pelo ROT-ST, caso o contribuinte já optante não formalize a sua renúncia no prazo estabelecido no artigo 21-A do RICMS, que assim dispõe.

Art. 21-D - O contribuinte optante do ROT-ST, nos termos desta Seção, ficará dispensado de realizar os procedimentos de ajustes previstos nos artigos 6º-A e 6º-B da Seção I do Capítulo I deste Anexo.

## **26) AS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES, SÃO OBRIGADAS REALIZAR O TERMO DE OPÇÃO?**

Não, as empresas optantes pelo Simples Nacional, estão dispensadas da realização da opção através do RO-E, conforme previsão do artigo 21-E do RICMS a seguir:

Art. 21-E - Os contribuintes enquadrados no Simples Nacional ficam dispensados de formalizar a opção de que trata esta Seção, sendo considerados tácita e automaticamente optantes pelo ROT-ST, ressalvada a possibilidade de formalização de renúncia por meio de manifestação expressa.

## **27) UMA VEZ REALIZADA A OPÇÃO PELO REGIME PODERÁ SER REVOGADO?**

Sim, por força do artigo 21-F do anexo IX do RICMS, sendo identificada a utilização do ROT-ST como meio de burlar a legislação tributária, permitindo a obtenção de vantagem indevida ou desproporcional ao contribuinte optante, a opção pelo regime poderá ser imediatamente revogada pelo fisco, mediante decisão motivada e fundamentada, com a respectiva ciência ao interessado.

Curitiba, 06/04/2021

COMISSÃO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Dermival Oliveira Alves

Contador CRC PR 27.115/0-3